



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara
ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 08 DE ABRIL DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 8ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de abril de 2014.

Em seguida a **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-001677/026/10

Interessada: Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas Florestais - Botucatu.

Responsáveis: Iraê Amaral Guerrini e Ulisses Rocha Antuniassi (Diretores Presidentes).

Exercício: 2010.

Acompanha: TC-001677/126/10.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2010 da Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas Florestais – Botucatu, com recomendações.

Decidiu, ainda, nos termos do disposto no artigo 34 da legislação mencionada, dar quitação aos Responsáveis, excetuando-se todos os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa, na próxima inspeção “in loco”, verifique a efetiva adoção das medidas anunciadas pela FEPAF.

TC-017159/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Construtora Itajaí Ltda.



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Pedro Huet Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré- moldada de concreto com construção de ambientes complementares de sala de aula e reforma de prédio escolar na Escola Estadual Professor Sebastião de Oliveira Gusmão e no terreno Jardim Canaã/Morro Doce.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-04-09. Valor – R\$8.015.124,88. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 01-10-10.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por inobservância às normas contidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.666/93, consoante exposto no referido voto, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato subsequente, firmado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a empresa Construtora Itajaí Ltda., aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

TC-42931/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Consórcio ND Bombas AG Tech.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Manuelito Pereira Magalhaes Junior (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e João Cesar Queiroz Prado (Superintendente de Negócios Baixada Santista).

Objeto: Fornecimento com instalação de bombas e sistema de acionamento para recalque de água tratada da ETA 3, Município de Cubatão.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico – Contrato celebrado em 03-12-12. Valor – R\$9.360.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues publicada no D.O.E. de 28-03-13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, votado pela irregularidade da matéria em exame, encontrando-se o processo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

TC-008171/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Contratada: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços de operação e coleta de imagens de equipamentos eletrônicos de fiscalização e registro das infrações de excesso de velocidade, tipo estático e fixo, nas rodovias concedidas às empresas privadas, bem como locação, manutenção e coleta de imagens de equipamentos tipo fixo nas rodovias sob responsabilidade das Concessionárias que operacionalizam as antigas rodovias da DERSA – Lote 3.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 27-10-10.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo Aditivo e Modificativo nº 844 ao Contrato nº 15.284-5, com recomendação, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-024399/026/09

Contratante: Universidade de São Paulo – USP.

Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Roque Dechen (Vice-Reitor) e Luiz Antonio Teixeira (Coordenador Adjunto).

Objeto: Prestação de serviços médicos, ambulatoriais e hospitalares.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 31-01-11 e 08-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 10-11-11, 19-10-12 e 06-08-13.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame.

TC-029709/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Maq-Móveis Indústria de Móveis Escolares Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Cláudio Francisco Falótico (Diretor Administrativo e Financeiro).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cláudio Francisco Falótico (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Objeto: Registro de preços para aquisição de cadeira giratória CD-04.



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 17-06-11. Ordem de Fornecimento assinada em 27-07-11. Valor – R\$2.455.615,40. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-11-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, com a recomendação feita pela Fiscalização.

Após o trânsito em julgado, o expediente TC-023155/026/12 será juntado aos autos, para instrução pela Diretoria de Fiscalização competente, voltando pela Procuradoria da Fazenda do Estado.

TC-016371/026/12

Conveniente. Secretaria de Estado de Turismo.

Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Luiz França Gomes (Secretário de Estado) e Carlos Augusto Gama (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para reforma, reparo e recapeamento em 58 vias e/ou trechos de vias urbanas pavimentadas com concreto asfáltico de acordo com o Plano de Trabalho.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 20-04-12. Valor - R\$1.956.005,76. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 05-04-13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 020/2012 em exame.

TC-018222/026/13

Contratante: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho.

Contratada: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Tadeu Moraes de Sousa (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Carlos Andreu Ortiz (Secretário de Estado do Emprego e Relações do Trabalho).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Andreu Ortiz (Secretário de Estado do Emprego e Relações do Trabalho).

Objeto: Serviços de capacitação para 7.800 participantes e demais ações, mediante aplicação de procedimentos para a realização de cursos de qualificação profissional.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-05-13. Valor – R\$3.700.200,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, com recomendação e alerta à Origem.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002700/026/09

Interessado: Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC.

Responsáveis: Sidney Carvalho Júnior (Superintendente) e Vanessa Helen Kiral Santaella Silva (Chefe de Gabinete).

Exercício: 2009.

Acompanham: TC-002700/126/09 e Expediente: TC-035330/026/13.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, exercício de 2009, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93 e, em consequência, com fulcro no artigo 35 da mencionada legislação, quitou os Ordenadores de Despesa e liberou os Responsáveis por almoxarifados e adiantamentos, determinando ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas relacionadas no referido voto.

Determinou, por fim, o envio das cópias solicitadas pela Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, visando ao atendimento do contido no Expediente TC-35330/026/13.

Ficam excluídos da presente decisão todos os demais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-011017/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Construtora Itajaí Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Affonso Coan Filho (Chefe de Departamento), Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam a intervenção a ser realizada no Terreno CHB Lajeado B – Rua Isabela (Área Institucional – Quadra C – Lote 2), 100 – Jardim Lajeado – Guaianazes – São Paulo – SP.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 24-07-09, 18-01-10 e 24-03-10. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 14-12-10. Termo de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo celebrado em 05-01-11. Termo de



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Encerramento das Obrigações Contratuais. Devolução Caucional. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 07-08-13.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de aditamento assinados em 24/7/2009, 18/1/2010 e 24/3/2010, bem como tomou conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo, do termo de devolução da caução e do termo de encerramento das obrigações contratuais.

TC-013684/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Casa Branca.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Repasse de recursos para a produção de 52 unidades habitacionais, tipologia TI 33B-1 e demais serviços, no empreendimento denominado Casa branca “J”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 03-02-12. Valor - R\$3.445.758,16. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 15-10-12, 14-01-13 e 09-04-13.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, determinando à CDHU que, tão logo seja promovida a lavratura da escritura de doação do imóvel, junte-a aos autos.

TC-001211/001/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde de Araçatuba – DRS – II.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba.

Responsáveis: Luiz Henrique de Felipe Valente, Maria Ângela Canola Zacour de Azevedo e Eduardo Achcar (Diretores) e Jaime Monsalvarga (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-01-12.

Exercício: 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Valor: R\$1.891.536,66.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com recomendação às partes interessadas.

TC-000652/003/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Capivari.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Rafard – R\$241.811,40. Prefeitura Municipal de Monte Mor – R\$1.229.127,84. Prefeitura Municipal de Mombuca – R\$120.643,92. Prefeitura Municipal de Rio das Pedras – R\$546.999,71. Prefeitura Municipal de Elias Fausto – R\$317.505,79.

Responsáveis: Maria do Carmo R. Lurial Gomes (Dirigente Regional de Ensino), Márcio Minamioka, Rodrigo Maia Santos, Marcos Antonio Polelli, Marcos Buzetto e Cyro da Silva Maia (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.456.088,66.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelos municípios referidos no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos, concernentes ao exercício de 2012, quitando os responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-014038/026/11

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Contratada: MVG Engenharia e Construção Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Objeto: Execução de obras de construção de 02 Centros de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Casa, incluindo o fornecimento de material e mão de obra, na Avenida Dom Jorge Marcos de Oliveira, s/nº, no Bairro de Santa Maria, em Santo André.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação, Aditamento, Retificação e Ratificação celebrados em 24-01-12 e 03-04-12. Termo de Rescisão unilateral de contrato de 20-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 23-04-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Advogado: Luciana Oliveira da Silva e outros.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior, Rafael Neubern Demarchi Costa e Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 2º e o 3º termos de prorrogação, aditamento, retificação e ratificação, bem como tomou conhecimento do ato que rescindiu unilateralmente o contrato.

TC-017907/026/11

Contratante: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Ronaldo Bianchi (Vice-Presidente de Gestão).

Autoridade Responsável pela Homologação: Celso Tadeu (Diretor de Administração e Finanças).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Wagner M. La-Bella (Diretor de Produção Independente e Aquisições) e Ronaldo Bianchi (Vice-Presidente de Gestão).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação com fornecimento e entrega de vales refeição e vales alimentação na forma de cartão magnético e/ou eletrônico e respectivos créditos e recargas de créditos mensais, bem como a disponibilização de rede credenciada de estabelecimentos para a tomada de refeições por parte dos funcionários da Fundação Padre Anchieta.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-01-11. Valor – R\$7.433.621,70.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes, com as recomendações e advertências consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-011045/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Seda Transporte e Logística Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de cargas especiais para unidades da SABESP, mediante disponibilização de veículos com condutores, incluindo combustível, manutenção, estadias, refeições, tarifas rodoviárias, pedágios, treinamentos e licenças legais.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 25-07-13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, bem como legais os respectivos atos ordenadores de despesa.

TC-020646/026/12

Contratante: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPT.

Contratada: Manufacturing Technology, Inc.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Walter Furlan (Diretor de Pessoas, Sistemas e Suprimentos).

Autoridade Responsável pela Homologação: João Fernando Gomes de Oliveira (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Walter Furlan (Diretor de Pessoas, Sistemas e Suprimentos), Altamiro Francisco da Silva (Diretor Financeiro Administrativo) e Carlos Daher Padovezi (Diretor de Operações e Negócios).

Objeto: Fornecimento de uma máquina para soldagem por "friction stir welding".

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 20-12-11. Valor - US\$1.320.559,80 - correspondente a R\$2.353.633,73, cotação do dia 05-12-11. Termos de Aditamento, Retificação, Ratificação de 27-11-12 e de 25-03-13. Termo de Recebimento Definitivo de 20-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 18-09-12.

Advogados: Fábio de Carvalho Groff, Tânia Camargo Ishikawa e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência internacional, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, bem como conheceu do termo de recebimento emitido em 20-09-13.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-030079/026/10

Representante: Fx-Enge Pavimentação e Obras Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê.

Responsável: Carlos Augusto Gama (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital de tomada de preços nº 005/2010, da Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê, objetivando o fornecimento de material, serviços e equipamentos destinados à execução de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas em partes da Avenida Valdemir de Paula Costa. Justificativas apresentadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 25-09-10.

Advogados: Naide Liliane de Magalhães e Lourival Artur Mori.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação, determinando o arquivamento dos autos.

TC-000506/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Comercial Agrícola Converd e Prestação de Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Fernanda do Amaral Zaitune (Secretária Municipal de Administração Interina).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Serafim (Prefeito), Valdir Aparecido Terrazan (Secretário Municipal de Serviços Públicos), Antonio Caria Neto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Maria Luzia Nozaki Mota (Coordenadora de Setorial de Formalização de Ajuste - DAJ/SMAJ).

Objeto: Prestação de serviços de recepção e disposição final dos resíduos provenientes da construção civil na URMCC (Usina Recicladora de Materiais da Construção Civil) da Prefeitura Municipal de Campinas, com fornecimento de equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 24-02-12. Valor - R\$3.250.560,00. Apostilamento de 01-03-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 30-08-12.

Advogados: Rodrigo Guersoni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 30/2011, o Contrato decorrente e o Termo de Apostilamento em exame.

TC-002447/002/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Petrobras Distribuidora S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Nilson Ferreira Costa (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edmilson Queiroz Dias, Antonio Carlos Duarte, Leandro Dias Joaquim e Elaine de Cassia Orti de Araujo (Secretários Municipais de Obras).

Objeto: Fornecimento de cimento asfáltico CAP-20, emulsão RM-1C e emulsão CM-30.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 06-11-01. Valor - R\$589.675,07. Termo Aditivo celebrado em 15-10-02, 07-04-03, 28-08-03, 18-09-03, 21-03-05, 30-05-05, 09-08-05 18-08-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 11-06-08 e 01-10-09.

Advogados: Antonio Carlos Batista Martinez, Luiz Nunes Pegoraro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato decorrente e os Termos Aditivos em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Bauru, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-035560/026/07

Contratante: Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes – SEMAE.

Contratada: Drucker Gallas Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Dilson Del Bem (Diretor Geral).

Objeto: Execução das obras/serviços de substituições e ligações domiciliares de água e esgoto, prolongamento de redes de água e reposição asfáltica, em diversos locais do Município de Mogi das Cruzes.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência – Contrato celebrado em 14-02-07. Valor R\$669.898,10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi e Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 10-12-08 e 05-03-11.

Advogados: José Eduardo de Jesus, Rubens de Oliveira, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e os Termos Contratuais em exame, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme inciso XV, do artigo 2º, do mesmo diploma legal.

TC-001367/009/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Contratada: Jundia Transportadora Turística Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Dennys Veneri (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Objeto: Transporte de alunos excepcionais matriculados nas escolas Apae Refazenda, Paulo Ricardo Silveira Santos e Bernardino de Campos, na cidade de São Roque.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-11-05. Valor – R\$540.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 24-02-06 e 07-11-07. Termos de Prorrogação celebrados em 24-10-06 e 07-11-07. Justificativas apresentadas em decorrência da, assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 03-06-09.

Advogados: Milena Guedes Correa Prando dos Santos, Mariliza Pretere e Thais Helena Martins Veneri.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Mairinque, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-030425/026/08

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Contratada: H. Guedes Engenharia Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Sebastião Vaz Junior (Superintendente) e Carlos Pedro Bastos (Superintendente Adjunto).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Milton Luis Joseph (Superintendente) e Carlos Pedro Bastos (Superintendente Adjunto).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Luis Joseph (Superintendente).

Objeto: Execução de obras de canalização do córrego Taioca, sistema viário marginal, remanejamento de travessias de adutoras e paisagismo, incluindo fornecimento de materiais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-07-08. Valor – R\$18.726.162,56. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 06-04-10 e 02-12-11.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Santo André, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000030/012/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajati.

Contratada: EPCCO – Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, Autoridade(s) Responsável pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marino de Lima (Prefeito).

Objeto: Execução de pavimentação, serviços e obras complementares nas diversas ruas do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-06-08. Valor – R\$5.798.500,00. Termos de Aditamento celebrados em 27-11-08 e 27-11-08. Termos de Prorrogação celebrados em 05-09-08 e 05-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 11-06-11.

Advogados: Cirineu Silas Bitencourt e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos firmados pela Prefeitura de Cajati e EPCCO Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda., remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Cajati, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades e apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000868/008/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Contratada: Proeng Construtora e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Afonso Machione Neto (Prefeito).

Objeto: Execução das obras onde deverá funcionar o A.M.E. (Ambulatório Médico de Especialidade), com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência – Contrato celebrado em 28-07-09. Valor R\$3.983.382,89. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 17-05-12.



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Advogados: Debora Cristina Meloto Peres, José Francisco Limone, Ana Paula Shigaki Machado Servo, Renata Gerlack Delois Moraes, João Gonçalves Roque Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Catanduva, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-015581/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Júnior (Prefeito) e Geová Maria Faria (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos próprios e de terceiros, incluindo o fornecimento de veículos/equipamentos, motoristas/operadores, controladores de frota, combustíveis e manutenção, bem como uso de software específico de gerenciamento e relatórios de controle.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-02-09. Valor – R\$25.199.272,44. Termo Aditivo de Rerratificação celebrado em 12-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 30-03-10.

Advogados: Maria Cecília da Costa, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser reincluído na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-000489/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, Empresa Municipal de Urbanismo de São José do Rio Preto - EMURB, Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais - RIOPRETOPREV, Empresa Municipal de Processamento de Dados - EMPRO e a Empresa Municipal de Construções Populares - EMCOP.

Contratada: Caixa Econômica Federal.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Mary Brito Silveira (Secretária da Fazenda) e Milton Faria de Assis Junior (Secretário e Planejamento Estratégico, Ciência, Tecnologia e Inovação).

Responsável pela Homologação: Mary Brito Silveira (Secretária da Fazenda).



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mary Brito Silveira (Secretária da Fazenda), Alex Sandro de Carvalho (Diretor Presidente), Paulo Roberto Paganeli Dodi (Superintendente em Exercício), Emília Maria Martins de Toledo Leme (Superintendente), Lúcia Maria Jorge Hirata (Presidente) e José Antonio Basílio (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de centralização e processamento, sem ônus para a contratante, dos créditos da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-04-13. Valor – R\$16.000.000,00.

Advogados: Luís Roberto Thiesi e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-003467/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Prescon Informática Assessoria Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Carlos Donato (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Carlos Donato (Prefeito), Silvia Regina Torres (Secretária de Administração), Silvia Regina Gonçalves Pieri (secretária da Educação), Celso Ap. Carboni (Secretário de Negócios Jurídicos), João Marcos Gomes (Secretário de Saúde) e Aparecida Baggio C. Domingos (Secretária da Fazenda).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de informática, incluindo fornecimento de equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 06-09-07. Valor – R\$1.414.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 27-09-08.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Flávia Maria Palaveri e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Acompanha: Expediente: TC-028712/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato decorrente, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Vinhedo, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o inciso XV, do artigo 2º, do mesmo diploma legal.

TC-000619/010/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Entidade Beneficiária: Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus.

Responsáveis: Marcos Buzetto (Prefeito), Jesumina Borges de Toledo (Presidenta) e Maria de Lourdes Alvim (Diretora).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues em 20-10-08 e 11-11-11.

Exercício: 2007.

Valor: R\$2.411.199,13.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Izadora Rodrigues Normando Simões e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento nos artigos 2º, XVII, e 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2007, em exame, condenando a Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus à devolução dos valores cujos gastos não foram comprovados, no montante de R\$466.146,41, com os devidos acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do subsequente artigo 103, da aludida norma.

TC-002170/026/12

Câmara Municipal: Guarani d’Oeste.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Gumercindo Guimarães.

Acompanham: TC-002170/126/12 e Expediente: TC-021821/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guarani d’Oeste, exercício de 2012, com recomendações ao Legislativo, à margem do voto e por ofício, com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, à próxima Fiscalização que certifique o cumprimento do recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado; o arquivamento do TC-021821/026/12, juntando-se, antes, a manifestação do Ministério Público de Contas; seja oficiado ao Ministério Público Estadual acerca do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

apontado no item Pessoal, fazendo-se acompanhar do voto do Relator e da manifestação do Ministério Público de Contas.

TC-002416/026/12

Câmara Municipal: Pariquera-Açu.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Fábio Carravieri de Almeida.

Acompanham: TC-002416/126/12 e Expediente: TC-000054/012/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pariquera-Açu, exercício de 2012, com recomendações ao Legislativo, à margem do voto e por ofício, com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, à próxima Fiscalização que certifique o cumprimento do recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado; o arquivamento do Expediente TC-000054/012/13, juntando-se, antes, a manifestação do Ministério Público de Contas; seja oficiado ao Ministério Público Estadual acerca do apontado no item Pessoal, fazendo-se acompanhar do voto do Relator e da manifestação do Ministério Público de Contas.

TC-002567/026/12

Câmara Municipal: Lorena.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Élcio Vieira Júnior.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-002567/126/12 e Expediente: TC-000400/014/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lorena, exercício de 2012, com recomendação ao Legislativo, à margem do voto e mediante ofício, com cópia da manifestação do Ministério Público de Contas.

Determinou, ainda, que a Fiscalização da Casa, em próxima inspeção, certifique-se do cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-000400/014/13, tendo em vista que o assunto especificado foi objeto de análise no processo em exame, antes juntando-se a ele a manifestação do Ministério Público de Contas.

TC-002576/026/12

Câmara Municipal: Mogi das Cruzes.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Rubens Benedito Fernandes.

Acompanham: TC-002576/126/12 e Expediente: TC-017620/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, exercício de 2012, com recomendação ao Legislativo, à margem do voto e mediante ofício, com cópia da manifestação do Ministério Público de Contas.

Determinou, ainda, que a Fiscalização da Casa, em próxima inspeção, certifique-se do cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-017620/026/12, tendo em vista que o assunto especificado foi objeto de análise no processo em exame, juntando-se, antes, a manifestação do Ministério Público de Contas.

TC-002653/026/12

Câmara Municipal: Estância Hidromineral de Serra Negra.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Demétrius Ítalo Franchi.

Acompanha: TC-002653/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, exercício de 2012, com recomendação ao Legislativo, à margem do voto e mediante ofício, com cópia da manifestação do Ministério Público de Contas.

Determinou, ainda, a suspensão, de imediato, do recolhimento de FGTS para funcionários ocupantes de cargos em comissão, providenciando-se o estorno dos valores pagos equivocadamente junto ao órgão federal respectivo.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa, em próxima inspeção, certifique-se do cumprimento da determinação exarada no voto do Relator, juntado aos autos, bem como do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-001943/026/12

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Nuporanga.

Exercício: 2012.

Prefeito: Aristides Silva Goes.

Advogados: Késia Rezende Guandaline e Carlos Ernesto Paulino.

Acompanham: TC-001943/126/12 e Expedientes: TC-037483/026/12, TC-037905/026/12 e TC-000486/017/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Nuporanga, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal, ressalvando, para instrução complementar,



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

em autos apartados, a matéria relacionada ao acúmulo de cargos exercidos pelo Assessor Jurídico e pelo Médico.

À margem do Parecer, acolheu as ressalvas consignadas na manifestação elaborada pelo Ministério Público de Contas, juntada às fls. 112/116 dos autos, as quais deverão ser encaminhadas por ofício ao Executivo Municipal, na forma de recomendações.

TC-000346/009/06

Recorrente: Marco Antonio Vieira de Campos - Prefeito Municipal de Iperó à época.

Assunto: Representação formulada pela Promotoria de Justiça de Boituva, acerca de irregularidades praticadas pelo Executivo de Iperó, na realização de despesas com transporte de alunos, sem procedimento licitatório no exercício de 2004.

Responsável: Marco Antonio Vieira de Campos (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-05-11, que aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III e §1º da Lei Complementar nº 709/93.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa aplicada ao Senhor Marco Antonio Vieira de Campos.

TC-001774/010/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e DCN Engenharia e Comércio Ltda., objetivando confecção, pintura e montagem de estruturas metálicas, cobertura com telhas galvanizadas com fornecimento de mão de obra especializada, equipamentos e todos os materiais necessários destinados à cobertura dos Ginásios Poliesportivos das escolas municipais E.M. Prefeito Amadeu Luiz Margutti e E.M. Vereador José Deperon Filho.

Responsável: Agostinho Deperon (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-12-10, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o ato determinador da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Jorge Alberto Galimbertti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001640/002/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, no exercício de 2006.

Responsável: Neusa Maria B. Dotoli (Prefeita à época).



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-08-09, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de Auxiliar de Serviços Gerais, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Christopher Rezende, Marcelo Barros de Arruda Castro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contratações por prazo determinado, de fls. 03/05, procedendo-se aos respectivos registros e cancelando-se a multa imposta.

TC-001870/005/09

Recorrente: Marco Antonio Pereira da Rocha - Ex-Prefeito do Município de Regente Feijó.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Regente Feijó, no exercício de 2008.

Responsável: Marco Antonio Pereira da Rocha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-10-11, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ana Cláudia Gerbasi Cardoso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável Decisão combatida, em seus exatos termos e judiciosos fundamentos.

TC-005327/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe à APM da EMEIF Jardim Veneza, objetivando a execução de obras de manutenção dos prédios escolares, bem como a realização de serviços de manutenção preventiva, consistentes em limpeza e/ou vigilância e prestação de serviços pedagógicos, no exercício de 2004.

Responsável: Gilson Carlos Bargieri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-10-11, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, item "b", da Lei Complementar nº 709/93, referente aos agentes comunitários de saúde, acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Advogados: Sérgio Martins Guerreiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001268/007/12

Representante: Dyar Indústria e Comércio de Móveis, Máquinas e Equipamentos Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Responsável: Cláudia Castello Branco Lima (Secretária de Administração e Recursos Humanos).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 086/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Jacareí, objetivando registro de preços para fornecimento, montagem e instalação de móveis para escritório. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 02-03-13.

Advogados: Ana Carolina de Loureiro Veneziani e Milena Fortes F. Carreira.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

TC-000569/003/05

Contratante: SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia.

Contratada: Construrban Logística Ambiental Ltda., antiga Construrban Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Roberto Belani Gravina e José Francisco Alves Pinto (Diretores Superintendentes).

Objeto: Prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar e comercial, inclusive coleta seletiva, em caso de caminhões compactadores, coleta de resíduos sólidos em locais de difícil acesso, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e de serviços de saúde, em aterro sanitário licenciado e operação da unidade de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em aterro sanitário licenciado.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 01-08-07, 12-09-07, 07-02-08, 12-08-08, 29-12-08, 02-02-09, 06-04-09, 08-09-09 e 01-02-10. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 28-11-13.

Advogados: Silvia Pustejovsky Prado, Rafael de Mamede Oliveira Ramos da Costa Leite, Vanderson Silva de Souza e outros.

Acompanham: Expedientes TC-040064/026/07, TC-021561/026/07 e TC-029495/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

aditamento nºs 3 a 11, e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, deixando de propor a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis por considerar que, à época da celebração dos termos aditivos em causa, ainda pendia de decisão o Recurso Ordinário interposto contra o julgamento irregular da licitação e do contrato.

TC-002403/002/05

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Contratada: Santos & Rodrigues Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais de construção e prestação de serviço técnico de engenharia consultiva, para serviço de administração técnica de obra incluindo treinamento de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos e ferramentas, destinados à produção de 115 unidades habitacionais populares da tipologia – CDHUTI 24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Avaré “F1”.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 26-10-06. Termo de Rescisão Unilateral celebrado em 05-02-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 22-01-11 e 15-06-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri Machado, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-034601/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo de aditamento em exame, e ilegais as despesas decorrentes, determinando, após o julgamento, o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, a fim de verificar as providências tomadas pela Administração.

TC-000361/013/08

Contratante: Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara - D.A.A.E.

Contratada: Consórcio Saneamento Sarima-Vetor.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Wellington Cyro de Almeida Leite (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito) e Wellington Cyro de Almeida Leite (Superintendente).

Objeto: Construção da estação de tratamento de lodo da ETA fonte e rede condutora para lançamento dos efluentes no interceptor das cruzeiras e construção do sistema de melhorias e ampliação da ETE Estação de Tratamento de Esgoto de Araraquara, considerando o fornecimento de todos os materiais, mão de obra, equipamentos, ferramentas, máquinas, EPI's e EPC's necessários à realização dos serviços.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-02-08. Valor – R\$4.165.839,92. Termo de Rescisão Contratual de 21-08-08. Termo de



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Retirratificação de Rescisão Contratual celebrado em 25-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 29-01-09 e 02-02-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes, tomando conhecimento dos termos inerentes à rescisão juntados às fls. 2008 e 2010, com recomendação ao ente licitante.

TC-000522/010/12

Contratante: DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro.

Contratada: Trail Infraestrutura Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Gonçalves Pereira (Superintendente).

Objeto: Execução dos serviços de ampliação da ETA II, construção da barragem de regularização de nível em concreto ciclópico, assentamento de adutoras, aumento da reservação e serviços de macro medição.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-03-12. Valor – R\$16.3568.563,37. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 26-06-12 e 28-11-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Ana Maria Casagrande e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-008546/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de saneamento e infraestrutura ambiental.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 05-01-09, 03-04-09 e 16-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 29-07-10, 10-09-13 e 27-09-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os termos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

aditamento de 05/01/09 e 03/4/09, e legais as despesas deles decorrentes, bem como irregular o termo aditivo de 16/12/09 e ilegais as despesas dele decorrentes, em face do descumprimento do artigo 65, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. Marcelo de Souza Cândido, ex-Prefeito, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

TC-003220/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Contratada: Engebras S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para o gerenciamento e a implantação de soluções tecnológicas integradas e centralizadas para gestão, monitoramento e fiscalização de ruas e avenidas do município de Monte Mor.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-11-11. Valor – R\$7.288.077,60. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 07-03-12, 28-05-13 e 17-07-13.

Advogados: Tânia Regina Barros, Eduardo Novais, Carlos Ferreira Netto, Eudes Mochiutti, Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão e decorrente contrato, e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento do artigo 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal; dos artigos 3º, *caput* e inciso I; 29, *caput* e 30, § 1º, todos da Lei Federal nº 8.666/93; artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02, e do prazo para encaminhamento de documentos determinado pelas Instruções deste Tribunal vigentes à época, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. Rodrigo Maia Santos, ex-Prefeito, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

TC-000270/007/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Entidade Beneficiária: Instituto Itaface.

Responsáveis: José Antonio de Barros Neto (Prefeito) e Dirce Yoshie Doi.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho em 14-04-09 e 17-08-08.

Exercício: 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Valor: R\$825.180,44.

Advogados: Marcelo Vianna de Carvalho, Silvia Lobato Monteiro e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-006693/026/10, TC-11663/026/10 e TC-007120/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas do exercício de 2006, em exame, no valor de R\$825.180,44, por infração à norma legal e dano ao erário, decorrente de gestão ilegítima ou antieconômica, nos termos do artigo 33, II e III, "b" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar.

Decidiu, ainda, condenar o Instituto ITAFACE a, no prazo legal, promover o ressarcimento, ao erário municipal, da importância de R\$825.180,44, com os acréscimos de lei, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa.

Decidiu, também, aplicar multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFESP's ao então Prefeito Municipal, Sr. José Antonio de Barros Neto, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o controle financeiro, bem como avaliar a execução da parceria na forma prevista na Lei nº 9790/99, em especial quanto ao artigo 11.

Determinou, por fim, por força dos expedientes TC-11663/026/10 e TC-6693/026/10, o encaminhamento de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Presidente da Câmara do Município de Tremembé.

TC-038758/026/06

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Entidade Beneficiária: Associação em Defesa da Saúde da Família de São Vicente - ADESAF.

Responsáveis: Tércio Garcia e Fernanda Adelaide Gouveia.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, em 15-03-08 e 04-05-11.

Exercício: 2005.

Valor: R\$2.160.000,00.

Advogados: Carlos Augusto Freixo Corte Real e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-034002/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Cubatão.

Responsáveis: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Maria Isabel dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, em 28-10-10 e 25-10-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$375.000,00.

Advogados: Maurício Cramer Esteves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela APAE de Cubatão acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2008, condenando a entidade, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar, a recolher aos cofres do Município de Cubatão, no prazo de lei, o valor do débito, ora fixado em R\$69.179,53, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis.

Decidiu, ainda, acionar o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à Prefeitura Municipal de Cubatão nos termos constantes do voto do Relator.

TC-001321/004/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Entidades Beneficiárias: Ação Familiar do Brasil – R\$20.238,76. Associação Betesda – Bola no Pé e Bíblia na Mão – R\$25.398,24. Associação Civil Beneficente Creche Anita Ferreira Braga de Oliveira – R\$30.947,08. Associação de Apoio ao Fissurado Labio-Palatal de Presidente Prudente e Região – R\$25.471,71. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE – R\$39.370,20. Associação de Peregrinação do Rosário de Presidente Prudente – R\$39.592,82. Associação Filantrópica de Proteção aos Cegos – R\$33.098,11. Associação Prudentina de Prevenção à AIDS – R\$25.531,48. Casa da Sopa Francisco de Assis – R\$44.557,58. Casa do Pequeno Trabalhador de Presidente Prudente – R\$73.794,16. Colégio Cristo Rei – R\$47.581,20. Congregação das Irmãs das Anciãs Desamparados – R\$20.353,44. Fundação Gabriel de Campos – R\$25.672,21. Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social – R\$98.712,83. Legião da Boa Vontade – R\$25.227,31. Núcleo Ttere de Trabalho – Realização – R\$129.894,82. Serviços de Obras Sociais SOS de Presidente Prudente – R\$61.671,94. Sociedade Civil Beneficente Lar Santa Filomena – R\$577.181,54. Sociedade Civil Lar dos Meninos – R\$354.854,49. UNIPODE – União das Pessoas com Deficiência – R\$19.417,00. Vila da Fraternidade Ana Jacinta – Associação de Atenção ao Idoso – R\$23.353,17.

Responsáveis: Milton Carlos de Mello (Prefeito), Adriana Ilário Ramalho Rodrigues, Anderson Corazza dos Santos, Joel Turino, Írio Sobral de Oliveira, Marinaldo Muzy Villela, Carlos Francisco de Moura, José Nelson Rotta, Maria Angélica Sepulveda Ortiz, Márcia Camargo Perrud, Luiz Gaiott Tamaoki, Elza de Souza, Blanca Emma Cortes Cortes, Ediberto de Mendonça Naufal, Acílio Alves Filho, Ana Maria de Oliveira Kazon, José Simões de Paiva Netto, Irene Coimbra Jacintho, Victor Alves de Almeida Veiga, Claudenir Pinho Calazans, Almir Divieso Roman, Lourivalter Domingos Gonçalves e João David de Oliveira (Presidentes).



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.741.920,09.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas, quitando-se os Responsáveis.

TC-000564/015/12

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Paulicéia.

Entidade Beneficiária: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Responsável: Ronney Antonio Ferreira (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$138.947,40.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002153/026/12

Câmara Municipal: Dois Córregos.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Francisco Augusto Prado Telles Junior.

Acompanha: TC-002153/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Dois Córregos, exercício de 2012, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, bem como à equipe de fiscalização deste Tribunal.

TC-002444/026/12

Câmara Municipal: Riversul.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Luciano Aparecido Pinheiro.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanha: TC-002444/126/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Riversul, exercício de 2012, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

À margem do julgamento, determinou a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, encaminhando-lhe cópia da manifestação do Ministério Público de Contas para ciência da recomendação sobre a regulamentação das atribuições dos cargos efetivos e em comissão ali exposta.

A fiscalização verificará na próxima inspeção a efetivação das medidas anunciadas.

TC-002539/026/12

Câmara Municipal: Guará.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Aparecido José da Silva.

Acompanha: TC-002539/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Guará, exercício de 2012, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem e à equipe de fiscalização deste Tribunal.

TC-002742/026/12

Câmara Municipal: Santa Cruz da Esperança.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Rafael Baltazar dos Santos.

Advogados: Manuela Malitte e Silva Teotônio.

Acompanha: TC-002742/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança, exercício de 2012, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a expedição de ofício ao Legislativo, com recomendação.

TC-001896/026/12

Prefeitura Municipal: Guaraci.

Exercício: 2012.

Prefeito: Renato Azeda Ribeiro de Aguiar.

Advogados: Otávio Augusto de Souza e Washington R. de Carvalho.

Acompanham: TC-001896/126/12 e Expediente: TC-000202/008/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Guaraci, exercício de 2012, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Determinou, ainda, que a Fiscalização da Casa verifique, em ocasião oportuna, as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens elencados no voto do Relator, bem como determinou o arquivamento do Expediente TC-000202/008/13.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000118/017/13

Agravante: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 05 de novembro de 2013, que aplicou multa ao responsável no valor correspondente a **20** UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos em relação à ausência de remessa de documentos relativos ao controle de prazos das Resoluções e Instruções – Prefeitura Municipal de Igarapava, exercício de 2013.

Advogado: Italo Bonomi.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Agravo em apreço e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o despacho que aplicou ao Sr. Carlos Augusto Freitas, Prefeito do Município de Igarapava, multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFESPs.

TC-000012/002/11

Recorrente: Carlos Alberto de Carvalho – Ex-Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara, no exercício de 2009.

Responsável: Carlos Alberto de Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-13, que julgou ilegais as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: José Antonio Gomes Ignacio Junior.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando o registro dos atos de admissão e, por consequência, o cancelamento da multa.

TC-002524/026/08

Recorrente: João Carlos de Oliveira – Prefeito Municipal de Tapiratiba.

Assunto: Contas anuais da Empresa Municipal de Urbanização de Tapiratiba, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: João Carlos de Oliveira (Prefeito).



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-04-11, que aplicou ao responsável multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Alexandre Aluizio Marchi.

Acompanha: TC-002524/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário somente na parte referente à aplicação de multa, por faltar ao recorrente interesse de agir no julgamento das contas, uma vez que não houve apreciação de mérito no julgado recorrido.

No tocante ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao recurso para cancelar a multa imposta ao recorrente, determinando o retorno dos autos ao julgador de primeiro grau, para as providências que entender pertinentes.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001671/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Contratada: Empresa Funerária Barbieri de Itu Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Objeto: Concessão de serviços funerários do Município de Itu, pelo prazo de 10 anos, juntamente com a Secretaria Municipal de Serviços Funerários da Prefeitura da Estância Turística de Itu.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-08-12. Valor – R\$11.405.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 21-06-13

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: TC-034154/026/10.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, com recomendação.

TC-000329/004/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto Marques de Castro (Secretário Municipal da Educação).

Objeto: Aquisição de cestas básicas destinadas à Secretaria Municipal da Administração.



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-02-13. Valor – R\$4.027.800,00. Termo de Rescisão firmado em 19-03-13.

Acompanha: Expediente: TC-000342/004/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

Decidiu, por fim, tomar conhecimento do termo de rescisão, de 19-03-13.
TC-000906/003/09

Contratante: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

Contratada: Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria de 01-08-08.

Autoridade Responsável pela Homologação: Gerson Luis Bittencourt (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gerson Luis Bittencourt (Diretor Presidente) e João Carlos Fagundes (Diretor de Tecnologia e Monitoramento).

Objeto: Fornecimento de vale-refeição em cartão magnético.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-03-09. Valor – R\$3.057.583,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-04-10.

Advogados: Mariane de Aguiar Pacini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes, com as recomendações anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-024734/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Construtora Cronacon Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação que firmou o(s) Instrumento(s): Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação).

Objeto: Obras do conjunto habitacional de interesse social Naval/Silvina e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-06-10. Valor – R\$31.702.567,47. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 21-10-10.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

TC-007576/026/10



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Representante: Construtora Celi Ltda., representada por sua Gerente Comercial, Ana Maria B. de Almeida.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsável: Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação).

Assunto: Possíveis irregularidades nos editais das Concorrências nº 10.010/2009 e nº 10.011/2009, realizados pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, visando a contratação de empresa para execução de conjunto habitacional de interesse social. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 21-10-10.

Advogada: Gabriela Anete de O. Brasil.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as impugnações constantes na representação tratada no TC-007576/026/10, e irregulares a concorrência e o contrato apreciados no TC-024734/026/10, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa à Responsável (Tássia de Menezes Regino), nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar referida, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (Trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-000824/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): André Luiz do Prado (Prefeito).

Objeto: Locação de veículos leves, utilitários e caminhões, com gestão da manutenção da frota.

Em Julgamento: Termos de Rerratificação celebrados em 08-05-07, 08-05-08 e 12-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-01-10.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Claudia Rates La Terza Baptista, Olavo Sachetim Barboza e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-022652/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcio Cecchettini (Prefeito) e Marco Antonio Donário (Coordenador de Negócios Jurídicos e Assuntos Institucionais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Objeto: Aquisição de 130.000 litros de gasolina comum e 340.000 litros de óleo diesel.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 06-08-08 e 13-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados: Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci, Leonardo Akira Kano, Alberto Luis Mendonça Rollo e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos nº 002 e nº 003 e, por conseguinte, ilegais as despesas decorrentes, determinando sejam tomadas as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

TC-000853/006/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Orlândia.

Contratada: Caixa Econômica Federal.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto e Rodolfo Tardelli Meirelles (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de arrecadação de tributos, tarifas, preços públicos e demais receitas de competência do Município de Orlândia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-11-06. Valor – R\$768.000,00. Termos de Aditamento firmados em 27-12-07 e 02-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 23-06-10 e 04-08-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Clayton Machado Valério da Silva, Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto, José Américo Lombardi, Livia Hatsue Akamine e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão nº 169/06, o contrato e os termos aditivos em exame, e legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-000345/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Construtora Cappelano Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de adequação da Lagoa de Esgotos do Córrego do Ipê, em Mogi Guaçu.



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-01-10. Valor – R\$8.988.446,12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 13-04-12.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Wilson Barbosa Guimarães e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 07/09 e o Contrato nº 06/PMMG/10, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, cientificando este Tribunal em 60 (sessenta) dias.

Decidiu, por fim, aplicar pena de multa ao Responsável, Sr. Paulo Eduardo Barros, ex-Prefeito, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, pelas infrações aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-037715/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar CMEI Missionária Undina Capellari Nunes.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Tania da Costa e Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-01-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$25.922,00.

Advogado: Barbara de Lima Iseppi.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis, com alerta à Prefeitura Municipal de Guarulhos.

TC-001808/008/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.

Entidades Beneficiárias: Agência de Desenvolvimento de Novo Horizonte – Valor R\$20.440,00. Associação Antialcoólica de Novo Horizonte – Valor R\$3.200,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Novo Horizonte – APAE – Valor R\$108.000,00. Associação Teshuvá – Valor R\$4.800,00. Centro Comunitário Ana Fiorelli – Valor R\$46.020,00. Creche São Vicente de Paulo – Obra Unida da Sociedade São Vicente de Paulo – Valor R\$198.000,00. Fundação Municipal de Desenvolvimento Rural – FUMDER – Valor R\$526.704,00. Grêmio Novorizontino – Valor R\$120.000,00. Habilis Serviço de Orientação Profissional – Valor R\$96.250,00. Instituto Pinheiro Machado – Valor R\$123.000,00. Irmandade São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

José de Novo Horizonte – Valor R\$108.000,00. Lar de Velhice Maria de Souza Spinola – Valor R\$42.000,00. Oficina Educacional da Criança e do Adolescente – OECA – Valor R\$41.700,00. Serviço de Orientação Social de Novo Horizonte – S.O.S. – Valor R\$705.329,46.

Responsáveis: Antonio Villa Real Torres (Prefeito), Vicente Guerreschi, Isael Acácio Rodrigues, Ariovaldo Rodrigues da Costa, Carlos Umberto Franquim, Otacílio Ferreira Dias Júnior, Mário Piovani, Mauro Zanelato, Alex Sandro Domingues Pereira, Marcelo Rodrigues de Almeida, Ivanilda Brito Mendes Brás, Vicente Guerreschi, Lucríio Scaldelai, José Fernando de Biasi Beraldo e Nelsilene Aparecida Amaral Segantini.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.143.443,46.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis.

TC-001237/001/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Buritama.

Entidade Beneficiária: Sociedade Espírita Redenção.

Responsáveis: Izair dos Santos Teixeira (Prefeito) e Marlene Aparecida Rosa (Dirigente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$245.750,00.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis.

TC-002256/003/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Entidades Beneficiárias: APM AMEI Alfredo Castro Donaire – Valor R\$4.697,92. APM EM André de Nadai – Valor R\$10.511,76. APM EM Dr. Leandro Franceschini – Valor R\$12.468,08. APM em Jardim Lucia – Valor R\$8.252,36. APM EM Lasquinha de Gente – Valor R\$3.940,18. APM EM O Mundo Alegre da Criança – Valor R\$4.794,36. APM EM Neusa de Souza Campos – Valor R\$19.590,74. APM EM Oswaldo Roncolato – Valor R\$10.745,98. APM EM Palhacinho Dengoso – Valor R\$5.152,56. APM EM Ramona Canhete Pinto – Valor R\$5.014,78. APM EM Rural Maria Aparecida de Jesus Segura – Valor R\$1.887,42. APM EM Sabidinho – Valor R\$6.736,90. APM EM São Judas Tadeu – Valor R\$3.513,10. APM EM Visconde de Sabugosa – Valor R\$5.882,74. APM EMEF Anália de Oliveira Nascimento – Valor R\$17.620,64. APM EMEF Antonieta Cia Viel – Valor R\$7.150,20. APM EMEF Antonio Palioto – Valor R\$11.696,58. APM EMEF Flora Ferreira Gomes – Valor R\$22.128,79. APM EMEI Nilza Thomazini – Valor R\$20.665,34. APM EMEI Arco Iris – Valor R\$2.576,28. APM EMEI Borboletinha Azul – Valor R\$2.424,72. APM EMEI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

do CAIC André Denadai – Valor R\$6.323,58. APM EMEI Jardim Bom Retiro – Valor R\$7.549,74. APM EMEI Jardim Picerno – Valor R\$10.966,40. APM Parque das Nações – Valor R\$8.927,44. APM EMEI Reino da Garotada – Valor R\$4.077,96. APM EMEI Santo Tomazin – Valor R\$3.940,20. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sumaré – Valor R\$344.931,07. Associação Pestalozzi de Sumaré – Valor R\$244.451,95. Associação Recanto da Tia Cecília – Valor R\$49.094,79. Caluz – Caminho de Luz – Valor R\$696.526,05. Centro Convivência Infantil Criança Feliz – CCI – Valor R\$31.790,79. Centro Educacional Rebouças – Valor R\$60.984,85. EM José de Anchieta – Valor R\$25.349,48. EM Parque Residencial Regina – Valor R\$4.821,92. EMEF Eliana Minchin Vaughan – Valor R\$8.665,66. EMEI Rural D. Augusta R. Basso – Valor R\$1.708,32. EMEI Jardim Denadai – Valor R\$6.695,56. EMEUI Maria Antonia – Valor R\$9.988,24. EMEI Parque Bandeirante – Valor R\$3.678,44. EMEI Xodo da Titia – Valor R\$4.780,58. Grupo de Apoio Nisfran – Valor R\$336.892,16. Instituto Educacional e Assistencial PIO XII – Valor R\$758.412,49. Instituto Social e Educacional Bem Querere para Sustentabilidade Comunitária – Valor R\$654.671,99.

Responsáveis: José Antônio Bacchim (Prefeito), Luciane Moraes dos Santos, Marli Rosa de Souza, Josete Carvalho Zanqueta, Marcelo Brandão Alves, Norma Sueli Torretto Farali, Irma Vatura Sozza, Paula Capobiano de Oliveira, Maria Devaneide Ponciano Nunes, Mirian D’Thâni Destefani Lopes, Sheila de Souza, Sheila Cintia Machado SAVEDRA, Darlene Moreira da Silva, Janete Pentenuço da Silva, Juliane Christina Michelotto Denadai, Rosemar Pereira Lima Silva, Ana Claudia Pereira da Silva, Aldrim Souza Nogueira, Daniela Guizele, Eduardo Moraes Junior, Carla Cristina Lopes de Oliveira, Norma Sueli Torretto Farali, Marli Rosa de Souza, Carmem Silvia Camargo, Claudio Aparecido Jodas Navarreti, Maria de Clarete de Paulo, Iara Favaro Hespanhol, Edina Timoteo da Silva Rocha, Maria Encarnação Pereira de Camargo de Freitas, Maria Estela Scrocca Menuzzo, Mizue Cristina Kudo, Antonio de Pádua Viana, Reginaldo Caldeira de Souza, Divino Donizete Romão, Maria Helena Denadai Alves, Rosa Maria Rodrigues Domingues, Andrea Cristina Azuri, Edneia de Oliveira Neres, Maristela da Silva, Sheila Valkiria da Costa Cabello, Rosilene Soares dos Santos, Janice Aparecida Luperine de Rezende, Rosa Maria Góes da Silva, Maria do Carmo Luz Ianella e Roseli Matheus.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.472.681,09.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis, com recomendação ao Órgão Concessor.

TC-019089/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar CMEIL Luís de Camões.

Responsáveis: Moacir Nillio de Souza (Secretário de Educação) e Sonia Maria de Souza Sales (Presidente).



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$37.728,63.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis, com alerta à Prefeitura Municipal de Guarulhos.

TC-019131/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Heraldo Evans.

Responsáveis: Moacir de Souza e Cleonice Moino Ximenes.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$17.325,20.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis, com alerta à Prefeitura Municipal de Guarulhos.

TC-019157/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Tarsila do Amaral.

Responsáveis: Moacir Nillio de Souza (Secretário de Educação) e Vanessa Guedes de Oliveira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$25.598,53.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis, com alerta à Prefeitura Municipal de Guarulhos.

TC-032925/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Diadema.

Entidades Beneficiárias: Associação Beneficente Nova Conquista – Valor R\$2.611.898,80. Associação Beneficente Shekinah - Valor R\$468.961,01. Associação Ciclo da Vida - Valor R\$499.764,50. Associação Cultural Dom Decio Pereira - Valor R\$1.525.308,41. Associação Cultural e Educacional Circense Tapias Voadores - Valor R\$390.940,39. Associação Cultural e Educacional Zulu Nation Brasil – Valor R\$392.928,00. Associação de Apoio A Criança Em Risco – ACER - Valor R\$142.620,00. Associação de Assistência Social Presbiteriana Independente de Diadema Valor R\$624.626,99. Associação de Astronomia e Astrofisica de Diadema - Valor R\$80.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Diadema - Valor R\$1.154.769,53. Associação Musical de Diadema - Valor R\$1.168.128,00. Associação Passo A Passo - Valor R\$35.602,00. Associação Projeto Brasileiro de Dança - Valor R\$428.176,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Casa de Apoio Raio de Luz - Valor R\$224.700,38.
Centro Brasileiro de Informações Sobre Drogas Psicotropicas – CEBRID - Valor R\$88.380,00. Centro Cultural Afro-Brasileiro Francisco Solano Trindade - Valor R\$97.578,74. Centro Regional de Atenção aos Maus Tratos na Infância - Valor R\$110.359,59. Associação Esportiva e Cultural Diadema XXI - Valor R\$837.934,00. Espaço Solidario Associação Assistencial - Valor R\$292.525,03. Futura Geração Associação Assistencial - Valor R\$500.110,41. Gremio Esportivo e Cultural Águia Dourada - Valor R\$24.786,00. Grupo Espirita Cairbar Schutel - Valor R\$528.995,87. Instituto Cultural e Educacional de Artes Visuais – ICE - Valor R\$663.844,31. Lar Assistencial Mãos Pequenas - Valor R\$220.279,77. Lar do Ancião - Valor R\$144.000,00. Lar Escola Jêse Frantz - Valor R\$1.507.833,21. Lar São José - Valor R\$400.000,00. Liga Municipal Diademense de Capoeira - Valor R\$329.934,16. Núcleo Educacional Santa Casa de Diadema - Valor R\$1.419.404,78. Obra Social São Francisco Xavier - Valor R\$179.220,00. Obras Sociais São Pedro Apostolo - Valor R\$122.370,17. Organização Não Governamental Mãos Amigas Internacional - Valor R\$79.740,00. Projeto Meninos e Meninas de Rua - Valor R\$299.451,41. Rede Cultural Beija Flor – Valor R\$241.891,55. Sociedade Batista De Beneficência Tabea - Valor R\$51.000,00. Transitoria Casa Do Caminho – TCC - Valor R\$72.000,00.

Responsável: Mario Wilson Pedreira Reali (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$17.960.188,60.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis.

TC-045441/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mauá.

Entidades Beneficiárias: Associação Comunitária Osvaldo Alexandre - Valor R\$272.150,70. Associação das Pequenas Irmãs de Santa Teresinha do Menino Jesus - Valor R\$212.422,80. Associação de Moradores do Bairro Jardim Zaira - Valor R\$238.380,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mauá - Valor R\$996.861,90. Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Mauá - Valor R\$105.619,84. Associação Educacional Esportiva e Cultural Tryade - Valor R\$369.113,84. Associação Estrela Azul - Valor R\$36.000,00. Associação Mauaense de Futsal - Valor R\$94.000,00. Associação Mauaense dos Amigos do Basquetebol - Valor R\$33.800,00. Associação Prev. Atendimento Especial. Inc. Pessoa Deficiente Ribeirão Pires - Valor R\$408.346,80. Casa da Criança Auta de Souza de Mauá - Valor R\$165.852,00. Centro Comunitário Casa Mateus - Valor R\$59.500,00. Centro de Assistência Social São Pedro – CASSAP - Valor R\$190.702,56. Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Cidade de Mauá - Valor R\$45.405,00. Centro de Recuperação Camille Flamarion - Valor R\$191.400,00. Corporação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Musical Lyra de Mauá - Valor R\$924.150,48. Lar do Menor de Mauá Sol da Esperança - Valor R\$280.299,42. Nova Era - Novos Tempos - Valor R\$84.227,00. Sociedade Missionária dos Franciscanos Menores Conventuais - Valor R\$274.725,00. União das Mães dos Excepcionais - Valor R\$518.242,56.

Responsável: Oswaldo Dias (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$5.501.199,90.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis e advertência às partes interessadas.

TC-002809/026/11

Câmara Municipal: Estância Turística de Bananal.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Antônio Carlos Ramos da Silva.

Acompanha: TC-002809/126/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal, exercício de 2011, com as ressalvas e recomendações constantes no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Sr. Antônio Carlos Ramos da Silva, Responsável pelas presentes contas, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar estadual.

Determinou, ainda, a adoção de efetivas providências a fim de reduzir os gastos com combustíveis, sob pena de multa e do julgamento irregular das futuras contas, o que deverá ser especificamente verificado pela Fiscalização na próxima inspeção, sem prejuízo da apuração da implementação das demais medidas anunciadas.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002204/026/12

Câmara Municipal: Macatuba.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Elídio de Jesus Scarmeloto.

Advogada: Patrícia Anita Cavalheiro.

Acompanha: TC-002204/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Macatuba, exercício de 2012, com ressalva das questões apontadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as determinações, recomendações e alertas lançados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, com base no artigo 35 da Lei Complementar estadual nº 709/93, dar quitação ao Senhor Elídio de Jesus Scarmeloto, Responsável pelas presentes contas.

Determinou, também, que a Fiscalização da Casa, em próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002652/026/12

Câmara Municipal: Serrana.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Valmir Rosa.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino e Rosimar Ferreira.

Acompanha: TC-002652/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Serrana, exercício de 2012, com ressalva das questões apontadas nos itens especificados no voto do Relator e com as determinações, recomendações e alertas lançados no corpo do referido voto.

Decidiu, no entanto, aplicar multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. Valmir Rosa, Responsável pelas presentes contas, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93, por não atendimento a determinação desta Casa, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.

A Fiscalização verificará na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001498/026/12

Municipal: Capivari.

Exercício: 2012.

Prefeito: Luis Donisete Campaci.

Períodos: (01-01-12 a 08-04-12) e (14-04-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – José Antonio de Almeida Pacheco.

Período: (09-04-12 a 13-04-12).

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Juarez André Batistela e outros.

Acompanham: TC-001498/126/12 e Expedientes: TC-004259/026/13, TC-010152/026/13, TC-011523/026/13, TC-023226/026/13, TC-027529/026/13 e TC-037241/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Capivari, exercício de 2012, determinando, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências elencadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda: a abertura de autos apartados (individuais, por tipo de despesa) e de autos próprios, para os fins especificados no voto do Relator; que cópias do Parecer e das correspondentes notas taquigráficas sejam encaminhadas ao Ministério Público do Estado, em atendimento aos Expedientes TC-023226/026/13 e TC-037241/026/13, para ciência e providências que considerar cabíveis.

Determinou, por fim, que a Fiscalização competente verifique, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001777/026/12

Prefeitura Municipal: Piedade.

Exercício: 2012.

Prefeito: Geremias Ribeiro Pinto.

Advogado: Cesar Tavares.

Acompanha: TC-001777/126/12 e Expedientes: TC-026053/026/12 e TC-025772/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piedade, exercício de 2012, determinando, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências elencadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Determinou, ainda, que a Fiscalização deste Tribunal, em próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000334/006/07

Embargante: Francisco Tadeu Molina – Ex-Prefeito Municipal de Igarapava.

Assunto: Tomada de contas do Fundo de Previdência do Município de Igarapava, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Francisco Tadeu Molina (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-09-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-14.

Advogados: Esdras Igino da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não configuradas as imperfeições aventadas no venerando acórdão recorrido, rejeitou-os.

TC-004280/026/06

Recorrentes: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia – HORTOPREV – Renato Sarto – Diretor Superintendente e Eliane Valim dos Reis Melo - Diretora Financeira.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia - HORTOPREV, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Eliane Valim dos Reis Melo (Diretora Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-03-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: Mayr Godoy e Luis Leite de Camargo.

Acompanham: TC-004280/126/06 e Expedientes: TC-037118/026/08 e TC-001284/003/08.

Sustentação oral proferida em sessão de 18-02-14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia – HORTOPREV, exercício de 2006, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a determinação e as recomendações constantes no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Decidiu, em consequência, com base no artigo 35 da mencionada Lei Complementar estadual, dar quitação à Senhora Eliane Valim dos Reis Melo, Responsável pelas presentes contas.

TC-001424/002/08

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Atlântica Construções, Comércio e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de materiais e mão de obra para execução da construção de uma escola de educação infantil, com área total de 1023,93 m².

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-05-10, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável no valor correspondente a 1.000 UFESP's.

Advogados: Terezinha de Jesus e Queiróz Braga Mendonça, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, reduzindo a multa aplicada ao Responsável, de 1000 (mil) para 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se, no mais, a respeitável decisão combatida.

TC-001863/007/08

Recorrente: José Luiz Rodrigues – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Aparecida.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Aparecida, no exercício de 2007.

Responsável: José Luiz Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-06-12, que julgou ilegais as admissões, com a negativa de seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a multa aplicada ao ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Aparecida para 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantendo-se, porém, a irregularidade das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

contratações temporárias em apreço, nos termos proferidos pela respeitável Sentença recorrida.

TC-022141/026/02

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a empresa Ipiranga Asfalto S/A, objetivando o fornecimento de derivados de petróleo.

Responsáveis: Junji Abe (Prefeito à época) e Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito atual).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-10-13, que determinou o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público para as providências cabíveis, em virtude do descumprimento de determinação deste Tribunal.

Advogados: Fabio Mutsuaki Nakano, Antonio Sergio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão guerreada.

TC-005336/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Assunto: Prestação de contas de recursos financeiros repassados pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Terezinha Rodrigues Kalil, no exercício de 2004.

Responsáveis: Gilson Carlos Bargerri (Prefeito à época) e Rosália de Almeida Guimarães (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-06-13, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, inciso "b" c. c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando à Prefeitura a devolução do valor de R\$76.011,78, devidamente atualizado, condenando a entidade beneficiária a não receber novos repasses até regularização das pendências, aplicando, ainda, ao responsável Gilson Carlos Bargerri multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogados: Sérgio Martins Guerreiro e Carla Soares Vicente.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000908/009/10

Recorrente: Antonio de Jesus Oliveira Júnior – Servidor da Prefeitura Municipal de Boituva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Boituva, no exercício de 2009.

Responsável: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-10, que julgou regulares as admissões, com exceção da contratação do Senhor Antonio de Jesus Oliveira Júnior, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a respeitável Decisão atacada e determinar o registro do ato de admissão em exame.

Ao final dos trabalhos manifestaram-se:

O PRESIDENTE – Não há mais processo na pauta. Consulto o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, Representante do Ministério Público de Contas, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Não, Excelência, mas, gostaria de aproveitar o momento e parabenizá-los pelo elevado nível dos debates, hoje, a respeito dos cargos em comissão nas Câmaras, e informar que o Ministério Público, dentro dos limites de suas competências e de suas possibilidades, tem remetido ao Ministério Público Estadual para que o Procurador-Geral de Justiça ingresse com ação declaratória de inconstitucionalidade desses cargos. Ouso dizer que dos casos já julgados, creio que noventa por cento, noventa e cinco por cento dos casos levados a julgamento têm tido a declaração de ilegalidade dos cargos, mas, é um processo muito pequeno e se houver orientação desta Casa, não digo a limites, mas algumas orientações mínimas de razoabilidade, que passado aquilo a Câmara terá a conta julgada irregular, haverá um provimento muito mais efetivo do que o Ministério Público de Contas tem adotado no momento. Então, parabenizo a iniciativa desta Corte!

O PRESIDENTE – Parabenizo também a participação do Ministério Público de Contas neste debate e a todos os nossos Órgãos! E vamos estabelecer limites, sim.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dezesseis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Robson Marinho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Sidney Estanislau Beraldo

Rafael Neubern Demarchi Costa

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/LANG